DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1759/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/593/2023
PROTOCOLO	: 2224662
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARY CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
SUPRIDO	: ANTONIO CARLOS COSTA MAYER
CARGO DO SUPRIDO	: SUPERINTENDENTE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA
OBJETO	: CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
VALOR INICIAL	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, celebrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, destinada a custear despesas para atender às necessidades da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública, no valor inicial de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, nos termos do art. 15, §2, inciso III do Anexo do Decreto 15.434/2020.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-2476/2023, pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-774/2024, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da prestação de contras de suprimento de fundos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da prestação de contas de suprimento de fundos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas no Decreto 15.434/2020, bem como nas normas regimentais estabelecidas

por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, constando como ordenador de despesas o Sr. Ary Carlos Barbosa e como suprido o Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 15, §2, inciso III do Anexo do Decreto 15.434/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm